



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.381 - DF (2013/0118084-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RECLAMADO : TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : SEVERINO NAZARIO DOS PRAZERES
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITA O ENCAMINHAMENTO DO INCIDENTE AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Lei 12.153/2009 disciplina, no art. 18, o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

2. Segundo o referido dispositivo legal, a competência para o seu julgamento é definida da seguinte forma: a) o dissídio entre órgãos do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça; e b) se a divergência se der entre decisões de Turmas de diferentes Estados, ou com súmula do STJ, a este cabe o seu julgamento.

3. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, de modo que a negativa de remessa, pelo Tribunal *a quo*, implicou usurpação de competência do STJ.

4. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.381 - DF (2013/0118084-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RECLAMADO : TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : SEVERINO NAZARIO DOS PRAZERES
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Reclamação ajuizada com a finalidade de destrancar Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

O Distrito Federal esclarece que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública do DF demanda proposta por Severino Nazario dos Prazeres, na qual foi condenado ao pagamento, em favor do autor, de diferenças salariais.

O Recurso Inominado do ente público não foi provido, e, após o julgamento dos Embargos de Declaração, protocolou pedido de Uniformização de Jurisprudência, que teve o processamento recusado.

A decisão que inadmitiu o incidente configura, segundo afirma, usurpação de competência do STJ, pois é este quem detém competência para julgar pedido de Uniformização baseado no confronto entre a decisão da Turma Recursal e súmula deste Tribunal Superior.

Foi deferida a liminar para suspender a tramitação da demanda na Corte local.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da Reclamação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.381 - DF (2013/0118084-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Entendo que o pedido deve ser acolhido.

Conforme mencionei na decisão concessiva da liminar, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que prevê o cabimento do "pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", e atribui a este Tribunal Superior a competência para julgá-lo "quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça".

No caso dos autos, não procede a assertiva do MPF de que a demanda foi ajuizada como sucedâneo recursal. O art. 52 da Resolução TJDFT 22/2010 realmente prevê o pedido de reapreciação (que possui natureza recursal), dirigido à Turma de Uniformização, mas versa sobre os casos a serem decididos no órgão integrante da estrutura do próprio TJDFT, que "compreende as Turmas Recursais reunidas" e, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009, julga apenas os casos em que a divergência se dá entre Turmas Recursais de um mesmo Tribunal de Justiça.

A situação reclamada é distinta, pois a suposta divergência não se deu entre entendimentos de Turmas Recursais do TJDFT, mas entre o conteúdo da decisão de uma de suas Turmas e, segundo alega o reclamante, de súmula do STJ.

Ao impedir a remessa do Pedido de Uniformização a esta Corte Superior, houve indevida usurpação de competência, razão pela qual a pretensão deve ser julgada procedente.

Reclamação julgada procedente para destrancar Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado com base no art. 18, § 3º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.152/2009.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0118084-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 12.381 / DF

Número Origem: 20120110459138

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RECLAMADO : TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : SEVERINO NAZARIO DOS PRAZERES
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.